



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720067/2016-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.212 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto MULTA REGULAMENTAR
Recorrente VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final dos processos de compensação/créditos vinculados, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Porto Alegre, nº 10-58.105, da 3ª Turma de Julgamento, em sessão de 03 de março de 2017:

Trata-se de Impugnação a Auto de Infração – AI – (fls. 2/5) lavrado em 28/06/2016 pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 6ª Região Fiscal, no valor total de R\$ 20.768.545,99, à data da autuação.

O contribuinte em epígrafe transmitiu Declarações de Compensação as quais foram analisadas, resultando na não homologação/homologação parcial, conforme consignado em Despacho Decisório emitido no processo 10680.721360/2006-94 (fls. 13/18) tendo havido também Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 19/29). Em decorrência das não homologações, foi-lhe aplicada a multa isolada prevista no §17 do art. 74da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10600.720067/2016-24

Cientificado do lançamento em 28/06/2016 (fls. 48/49) o contribuinte apresentou Impugnação em 21/07/2016 (fls. 52/66) acompanhada de documentos.

Em sua Impugnação o contribuinte inicialmente faz uma explanação do contexto fático das compensações efetuadas.

Expõe que obteve o direito de apurar créditos de IPI por meio de decisão judicial transitada em julgado em 07/03/2006.

Tais créditos de IPI, apurados no período compreendido entre 07/1991 e 03/2001 correspondem à entrada de insumos, produtos intermediários e matérias-primas isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero e foram objeto de pedido de habilitação protocolado em 09/05/2006, o qual foi deferido em 15/05/2006.

Com isso, a impugnante passou então, entre agosto de 2006 e janeiro de 2007, a compensar os créditos de IPI com débitos de tributos federais.

Em 18/08/2011 foi cientificada de Despacho Decisório que concluiu pela homologação parcial das compensações efetuadas. Tal foi decorrente do reconhecimento parcial do direito creditório de IPI formalizado no processo nº 10680.004652/2006-69 e resultante de fiscalização iniciada em 20/10/2010 para se verificar a correção dos valores dos créditos de IPI apurados e compensados pela impugnante. O referido reconhecimento parcial no qual glosou-se uma diferença de R\$53.162.496,98 foi questionado por meio de Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada procedente em parte, ampliando-se o saldo de créditos de IPI aptos a aproveitamento. Dessa decisão a impugnante está interpondo recurso para o CARF.

Ressalta, porém, que antes de ser intimada acerca do Despacho Decisório, em 31/05/2011 e 10/06/2011, a impugnante, de forma espontânea e em ato de total boa-fé, efetuou recolhimentos de tributos com multa e juros no total de R\$24.597.941,69, por entender que havia cometido alguns equívocos na apuração dos créditos de IPI, o que resultou em compensação a maior ao que efetivamente seria devido. Ato contínuo, em 29/06/2011, a impugnante efetuou a retificação das DCOMPs para refletir o ajuste efetuado, sem que isso tenha alterado ou ampliado os débitos objeto da compensação.

Ressalta que retificou as DCOMPs originalmente apresentadas entre agosto de 2006 e janeiro de 2007, pois entendeu que o seu crédito seria inferior àquele utilizado inicialmente, tendo, por isso mesmo, efetuado o recolhimento dos débitos não cobertos pela insuficiência de crédito, acrescidos de multa e juros. Portanto, a retificação das DCOMPs não correspondeu à indicação de novas compensações (ou de novos débitos a serem compensados), mas sim, buscou meramente refletir nessas mesmas DCOMPs o pagamento de parte dos débitos que outrora haviam sido incorretamente compensados.

Em sua Manifestação de Inconformidade quanto às compensações, a impugnante apresentou diversas notas fiscais que não teriam sido anteriormente apresentadas para fins de comprovação dos créditos de IPI, e argumentou serem inválidas a glosa dos créditos e a homologação apenas parcial das compensações.

Processada a Manifestação de Inconformidade, em 15/01/2014, foi proferida decisão que determinou a realização de diligência para se verificar com maior exatidão os pontos suscitados acima, em especial no tocante à apuração dos créditos de IPI.

Relatório de Diligência Fiscal de 10/04/2015 reconheceu parcialmente o crédito de IPI objeto da controvérsia.

Em sessão de 29/09/2015 a DRJ, acatando integralmente o Relatório de Diligência Fiscal, proferiu decisão dando parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para admitir os créditos adicionais de IPI apurados na diligência fiscal, porém refutando os argumentos colacionados pela Impugnante. E, por discordar dos fundamentos da

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10600.720067/2016-24

decisão, bem como da própria homologação parcial, a impugnante interpôs Recurso Voluntário a ser apreciado pelo CARF.

Menciona ainda que, em paralelo ao processo 10680.004652/2006-69, cujo objeto é a apuração dos créditos de IPI, encontra-se igualmente em curso o processo n.º 10680.721360/2006-94 no qual se formalizou a homologação parcial das compensações de débitos tributários federais com os citados créditos de IPI e que se encontra também pendente de julgamento perante o CARF.

Feito esse contexto fático, a impugnante passa a expor suas razões de direito de sua Impugnação.

Alega que a multa isolada presente no AI somente passou a ser prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com o advento da Lei n.º 12.249/2010 e, embora a redação dos parágrafos que a sustentam tenha sofrido alterações subsequentes, na essência remanesceu o mesmo comando normativo quanto à imputação de multa isolada de 50% nos casos em que a declaração de compensação não for homologada, devendo-se concluir que a multa isolada criada em 2010 não pode atingir compensações realizadas por meio de PER/DCOMPs enviadas à Receita Federal entre agosto/2006 e janeiro/2007; ou seja, a lei tributária não pode retroagir para atingir fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Acrescenta que tampouco se pode admitir sua aplicação pelo fato de o contribuinte ter retificado os PER/DCOMPs em 29/06/2011 visto que referida retificação não acarretou qualquer inovação das compensações efetuadas, mas tão somente refletiu os pagamentos realizados pela impugnante – em ato de total boa-fé –, com a consequente redução dos débitos que estavam sendo originalmente compensados e que o apego à formalidade da retificação das compensações, tal como vislumbrado pelas Autoridades Administrativas do

Fisco, conduz à irretroatividade (*sic*) da multa isolada para atingir compensações que efetivamente ocorreram antes da criação da multa.

Que também não procede qualquer tentativa de caracterizar como fato gerador dessa multa o ato administrativo que não homologa a compensação visto que, maculada a compensação pela conduta tida por indevida, por parte do contribuinte, o ato administrativo que delibera sobre a homologação (ou não) da compensação só faz exteriorizar uma situação constituída no momento da entrega dos PER/DCOMPs; ou seja, a infração que dá ensejo à aplicação da multa isolada é a entrega dos PER/DCOMPs lastreados em créditos insuficientes ou inexistentes.

Traz jurisprudência administrativa que afasta a exigência de multa que foi aplicada em relação a fatos geradores ocorridos antes do advento da lei que a criou.

Além disso, alega a impossibilidade de aplicação de duas multas em razão da mesma infração; que a perdurar o entendimento de que as compensações pretendidas não podem ser integralmente homologadas, os débitos tributários que se almejava extinguir passarão a ser exigíveis acrescidos de multa de mora e juros Selic; que, portanto, não faz sentido o contribuinte ser duplamente penalizado visto que ambas as multas (multa isolada e multa de mora) visam penalizar a mesma conduta infracional, tratando-se de evidente *bis in idem* em desfavor do contribuinte; que o CARF não admite, em situação análoga, a cumulação da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa com a multa de ofício aplicada sobre a falta de recolhimento anual do tributo.

Alega também a violação aos princípios do não confisco e da proporcionalidade e a não observância ao princípio da boa-fé por parte do Fisco.

Que a multa possui um perfil punitivo de molde a repreender aquele que agiu em desacordo com os dispositivos legais vigentes e, no caso, a impugnante não agiu de má-

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10600.720067/2016-24

fé, já que esta somente poderia ser presumida na hipótese de efetiva sonegação ou qualquer outra modalidade de fraude, o que não ocorreu.

Além disso, a multa isolada tem caráter confiscatório, evidenciado pela abusividade perpetrada na sua cumulação com multa de mora e que tanto o legislador quanto o aplicador da legislação devem considerar a natureza do ilícito, devendo a respectiva cominação guardar estrita proporção com o dano causado pelo descumprimento da obrigação consignada pelo direito posto. Desta forma, é flagrante a desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e multa cominada à impugnante, restando claro o seu fito confiscatório. Em outras palavras, inexistindo sequer indícios de má-fé a ser atribuída à impugnante e inexistindo conduta dolosa a ser punida, a imputação da multa em apreço revela-se completamente inadmissível.

Também alega a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – pendente de julgamento pelo STF. Tal ADI visa atacar as normas que estabelecem a aplicação de multa à razão de 50% do crédito cuja compensação for indeferida. E, como eventual decisão proferida pelo STF pode vincular as decisões da Administração Pública, a impugnante consigna a necessidade de apurar, no momento do julgamento, se a Corte Constitucional já decidiu sobre a validade ou não da multa isolada atacada.

Finalmente, informando que a impugnante está recorrendo das decisões que deram provimento parcial às suas Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69 e tendo em vista que a matéria de fundo do presente feito depende do desfecho desses, é essencial que se aguarde a finalização desses processos, observando-se a conexão e a litispendência.

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a impugnação foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 29/06/2011

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA (DE OFÍCIO). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AMBAS.

Não há impedimento de se aplicar duas multas, uma de mora, referente aos pagamentos em atraso e outra de ofício, decorrente das compensações indevidas efetuadas pelo contribuinte.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processos administrativos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10600.720067/2016-24

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, requerendo apontando a conexão do presente processo aos de nºs 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69, cujo o objeto é o direito à compensação, e, no mérito, a inexistência da multa isolada.

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo aguarda estreita relação com os processos de nºs 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69, cujo o objeto é o direito à compensação, uma vez tratar da multa regulamentar aplicada em virtude do não reconhecimento do crédito pleiteado pela contribuinte.

Ressalta-se que os processos que discutem o direito à compensação pleiteada pela contribuinte recorrente encontram-se pendente de julgamento, fato esse que, sem sombra de dúvidas, influirá na decisão desse processo. Observemos os andamentos processuais conlacionados abaixo:

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhes do Processo		
Processo Principal: 10680.004652/2006-69		
Data Entrada: 10/05/2006	Contribuinte Principal: V & M DO BRASIL S. A.	Tributo: Não informado
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	
12/01/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
16/07/2019	RECURSO VOLUNTARIO	
28/01/2020	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
29/01/2020	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: VINICIUS GUTMARAES	
29/01/2020	PARA RELATAR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
28/01/2020	DISTRIBUIR / SORTEAR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
Todos Andamentos ...		

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.212 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10600.720067/2016-24

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 10680.721360/2006-94		
Data Entrada: 10/11/2006	Contribuinte Principal: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.	Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
14/07/2016	RECURSO VOLUNTARIO
10/06/2017	RECURSO VOLUNTARIO
18/05/2019	RECURSO VOLUNTARIO
18/01/2020	RECURSO VOLUNTARIO
18/01/2020	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/01/2020	DESTRUIDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: VINICIUS GUDINARAES	
19/01/2020	PARA RELATAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
18/01/2020	DESTRUIR - SORTEAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, voto em sobrestar o processo no CARF até a decisão final dos processos de compensação/créditos vinculados de nºs 10680.721360/2006-94 e 10680.004652/2006-69 (principal).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/02/2022 15:51:00 por JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS.

Documento assinado digitalmente em 07/02/2022 20:54:59 por VINICIUS GUIMARAES e Documento assinado digitalmente em 01/02/2022 15:52:44 por JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.1023.16542.OTJH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

7E924A8798A5DFA56F96E43B57F1E4B8B7F29FAAA2C3BFDE40E812467F38E59D